

ADVOGADO : ADELSON LIMA GONCALVES (8175/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601488-52.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

IMPUGNANTE: JACILENE CASTILHO MAIA

Representante do(a) IMPUGNANTE: ADELSON LIMA GONCALVES - AM8175-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União em face de JACILENE CASTILHO MAIA.

A Secretaria Judiciária certificou o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, no valor de 4.451,17 ID 11960313, em cumprimento à decisão desta Presidência.

Em petição de ID 11922456 a exequente já requerera a indisponibilidade de veículos de propriedade da executada.

Pelo exposto, DETERMINA-SE que sejam penhorados e avaliados os veículos de propriedade da executada, via RENAJUD.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600231-38.2024.6.04.0059**

PROCESSO : 0600231-38.2024.6.04.0059 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ROMULO JOSE DE OLIVEIRA ZURRA

ADVOGADO : EDWIM RUAN DE OLIVEIRA ZURRA (9119/AM)

RECORRENTE : THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : NAYARA SILVA COSTA CALMONT (10576/AM)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600231-38.2024.6.04.0059 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA, ROMULO JOSE DE OLIVEIRA ZURRA

Representante do(a) RECORRENTE: NAYARA SILVA COSTA CALMONT - AM10576

Representante do(a) RECORRENTE: EDWIM RUAN DE OLIVEIRA ZURRA - AM9119

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR(A): CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS. CARACTERIZAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E BENEFÍCIO DIRETO DA CONDUTA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A UM DOS RECORRENTES. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por quatro candidatos, alegando ilegitimidade passiva e ausência de provas da autoria, bem como requerendo a reforma da sentença ou a redução da multa.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso interposto por uma das partes recorrentes deveria ser conhecido, diante da intempestividade; (ii) saber se restou configurada a responsabilidade dos candidatos pela prática de propaganda irregular mediante derrame de santinhos; (iii) saber se o valor da multa poderia ser reduzido, diante das circunstâncias do caso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê o prazo de um dia para interposição de recurso em representação eleitoral, razão pela qual o recurso interposto fora do prazo não deve ser conhecido.

4. [A propaganda irregular mediante derrame de santinhos, prevista no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não exige quantidade mínima de material para configuração da infração, basta sua ocorrência em local de votação ou vias próximas, na véspera ou no dia do pleito.](#)

5. [A responsabilidade do candidato pela propaganda eleitoral irregular recai sobre o beneficiário direto da conduta ilícita, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019](#), sendo desnecessária a comprovação da anuência expressa.

6. No caso concreto, restou demonstrada a responsabilidade de dois recorrentes, cujos santinhos foram encontrados em frente ao local de votação, [o que evidencia o intuito de alcançar maior número de eleitores.](#)

7. Em relação a outro recorrente, não houve comprovação da presença de material de campanha com número e nome do candidato, o que impõe a improcedência do pedido inicial quanto a ele.

8. Em face do reduzido número de santinhos e a ocorrência em único local de votação, a multa deve ser fixada no mínimo legal, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral da candidata Thaysa Lipp não conhecido, por intempestividade. Recursos eleitorais de Edson Bentes de Castro e Carlos Alberto Vasconcelos Dantas parcialmente providos, apenas para reduzir a multa aplicada para R\$ 2.000,00. Recurso eleitoral de Rômulo José de Oliveira Zurra provido, para julgar improcedente o pedido da representação por ausência de provas.

*Tese de julgamento:* A intempestividade impede o conhecimento do recurso eleitoral; a responsabilidade do candidato pelo derrame de santinhos é objetiva, bastando a comprovação de sua ocorrência em local de votação; e, havendo circunstâncias atenuantes, a multa deve ser fixada no valor mínimo previsto em lei.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV;
- Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º; art. 39, § 5º, III;
- Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22;
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, PROVER parcialmente os Recursos Eleitorais interpostos por EDSON BENTES DE CASTRO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DANTAS, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do relator.

Manaus, 25/08/2025.

Juiz CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por EDSON BENTES DE CASTRO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DANTAS (ID 11841882), RÔMULO JOSÉ DE OLIVEIRA ZURRA (ID 11841884) e THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO (ID 11841890) contra a sentença proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, que julgou procedente o pedido da representação por derrame de santinhos e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos candidatos.

Os recorrentes, em suas razões, arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando a ausência de prova de anuência ou ciência prévia da conduta, bem como a impossibilidade de individualização de seu material de campanha.

No mérito, pleitearam a reforma da sentença para afastar a condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO por intempestividade, e pelo desprovimento dos demais recursos, mantendo a condenação e o valor da multa.

É o relatório.

#### VOTO

Senhora Presidente, foi suscitada pelo Ministério Público Eleitoral a preliminar de intempestividade do recurso eleitoral de Thaysa Lippy de Souza Florêncio.

##### I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL DE THAYSA LIPP

O referido recurso eleitoral foi interposto somente na data de 17/10/2024, enquanto a sentença recorrida foi publicada no mural eletrônico em 14/10/2024.

O prazo para interposição de recurso em representação eleitoral é de 1 (um) dia, conforme estabelecido no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Assim, é evidente que o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Os demais recursos são tempestivos e foram manejados por quem tem interesse e legitimidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto por Thaysa Lippy de Souza Florêncio, por ser intempestivo, e pelo conhecimento dos demais recursos.

É como voto, em preliminar.

##### II - MÉRITO

Sem outras preliminares, passo à análise dos Recursos Eleitorais interpostos por EDSON BENTES DE CASTRO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DANTAS e RÔMULO JOSÉ DE OLIVEIRA ZURRA.

A Representação Eleitoral por propaganda irregular está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

O "derrame de santinhos" caracteriza ilícito administrativo disciplinado pelo art. 19, § 7º, da Resolução 23.610/2019, *in verbis*:

*"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de*

*tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).*

*(...)*

*§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.*

*§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.*

*§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.671 /2021)".*

Como se pode observar do normativo, para fins de configuração da propaganda irregular consistente no derrame de material publicitário no local de votação ou vias próximas não se exige que os "santinhos" tenham sido distribuídos em grande quantitativo, pois a legislação não impõe um número mínimo, basta que ocorra no local de votação ou nas vias próximas e na véspera ou no dia do pleito.

De outro lado, entendo que o acervo probatório dos autos evidencia que os recorrentes, EDSON BENTES DE CASTRO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DANTAS, veicularam propaganda eleitoral irregular - "derrame de santinhos" -, ao passo que o material anexado à representação constitui apenas uma amostra daquele encontrado no dia do pleito, para fins de documentação e para o fim de demonstrar o descumprimento da lei eleitoral.

Com efeito, a quantidade de santinhos detectada consiste em matéria afeta à dosimetria da sanção e não à configuração do ilícito em si, conforme entendimento deste Tribunal (Precedente nº 0600328-88.2024.6.04.0010, relator Juiz Érico Rodrigo Freitas Pinheiro).

No que tange à prova da autoria e da responsabilidade, os argumentos dos recorrentes EDSON BENTES DE CASTRO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DANTAS não merecem acolhimento.

Isso se dá pelo fato de que o material de campanha é confeccionado e distribuído pelo próprio candidato, que deve assumir inteira e exclusiva responsabilidade decorrente do seu uso irregular, inclusive quando patrocinado por seus apoiadores ou cabos eleitorais.

Na hipótese dos autos, essa conclusão é inafastável, porquanto o que efetivamente se verifica é que o "derrame de santinhos" ocorreu em frente de local de votação, com a clara intenção de mostrar esse material de propaganda ao maior número possível de eleitores, fato que evidencia, portanto, a estratégia de promoção da candidatura dos recorrentes.

Logo, ficou suficientemente demonstrada a impossibilidade dos candidatos EDSON BENTES DE CASTRO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DANTAS não terem tido conhecimento da prática ilícita, além de serem os beneficiários diretos do ato ilícito.

Assim, o pedido formulado nesta representação foi julgado procedente corretamente, com a aplicação da penalidade prevista pelo § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

No tocante ao valor da multa, a sentença de primeiro grau fixou-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observo que o ilícito foi praticado em frente a um local de votação, Escola Estadual Jarlece da Conceição Zaranza, onde se verifica perfeitamente a existência de panfleto dos recorrentes EDSON BENTES DE CASTRO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DANTAS.

Assim, em vista do pouco material coletado na amostra, bem como ter sido demonstrada a ocorrência em único local de votação, entendo que a multa deve ser reduzida para o valor mínimo previsto em lei.

Quanto ao recorrente RÔMULO JOSÉ DE OLIVEIRA ZURRA, não verifico a existência de propaganda eleitoral irregular, com seu número de candidato 35036.

Não é possível visualizar nenhum panfleto sequer com o nome ou o número do candidato recorrente (35036), nas fotos colacionadas na petição inicial da representação, o que inviabiliza qualquer responsabilização.

Por consequência lógica, o provimento do seu apelo e a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, em face da ausência de um mínimo de prova do ato irregular imputado.

Posto isto, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo provimento parcial dos Recursos Eleitorais interpostos por EDSON BENTES DE CASTRO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DANTAS, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto ao recurso eleitoral de RÔMULO JOSÉ DE OLIVEIRA ZURRA, VOTO pelo seu provimento para julgar improcedente o pedido da representação eleitoral, por ausência de provas da propaganda irregular.

É como voto.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600230-53.2024.6.04.0059**

PROCESSO : 0600230-53.2024.6.04.0059 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BRITO DAVILA

ADVOGADO : NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA (13703/AM)

RECORRIDO : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600230-53.2024.6.04.0059 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BRITO DAVILA

Representante do(a) RECORRENTE: NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA - AM13703

RECORRIDO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

RELATOR(A): CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E BENEFÍCIO DIRETO DA CONDUTA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 59ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido da representação e condenou o candidato à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por derrame de santinhos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO